



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

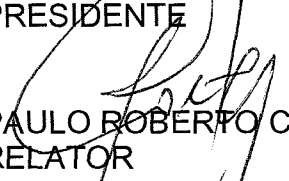
Processo nº. : 18471.003073/2003-23
Recurso nº. : 146.710
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex: 1999
Recorrente : PHIDIAS S/A
Recorrida : 3ª TURMA DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 101-95.288

OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS
NÃO COMPROVADOS – IMPROCEDÊNCIA – Incabível a exigência a título de omissão de receitas pela existência de depósitos bancários cuja origem não tenha sido comprovada quando se tratar de transações realizadas pela recorrente fundamentadas em contratos de compra e venda devidamente escrituradas em obediência ao regime de competência, cuja validade, sequer foi questionada pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PHIDIAS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 18471.003073/2003-23

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.288

Recurso nº. : 146.710

Recorrente : PHIDIAS S/A

RELATÓRIO

PHIDIAS S/A, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 441/454) contra o Acórdão nº 5.208, de 09/06/2004 (fls. 365/375), proferido pela Egrégia 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 269; PIS, fls. 274; COFINS, fls. 279; e CSLL, fls. 283.

O lançamento decorre da constatação de omissão de receitas, apurada conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 64/65 – “Omissão de Receita caracterizada pela falta de contabilização do depósito bancário, bem como a origem, o destino e o efetivo recebimento/pagamento deste numerário”.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente a impugnação de fls. 303/310.

A egrégia turma de julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

DECADÊNCIA.

Não havendo pagamento antecipado, não há fato homologável, ocorrendo o deslocamento da norma de contagem do prazo decadencial para a regra geral prevista no art. 173, I, do CTN.

OMISSÃO DERECEITAS.DEPÓSITO BANCÁRIO.

A não comprovação da origem de depósito bancário enseja lançamento.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

PIS, CSLL E COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão de primeiro grau em 17/09/2004 (A. R. fls. 385-v), a contribuinte protocolizou no dia 15/10/2004 (fls. 432), o recurso voluntário, no qual apresenta em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que opôs impugnação ao lançamento de ofício em 15/01/2003. Em 09/06/2004, foi negado provimento pela decisão de primeira instância. Daí, perfazer-se, no prazo legal, recurso ao 1º Conselho de Contribuintes em 15/10/2004. O apelo proveu ao atendimento do requisito do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72;
- b) que o lançamento de ofício foi formalizado após o transcurso do prazo decadencial, pois se pretende, em dezembro de 2003, exigir tributo devido em janeiro de 1998;
- c) que a prova exuberante de que o valor do depósito em questão resulta de negócios jurídicos realizados no bojo do complexo de operações que, realizadas, todas, em 30.12.97, culminaram com a alienação do poder de controle do Banco Boavista S/A, sob a égide do Banco Central do Brasil. Por imposição legal foram todos contabilizados sob o regime de competência e comprovados através dos livros Diário e Razão;
- d) que, como já se mostrou e demonstrou, o valor do contrato de venda de ativos e do depósito bancário são simetricamente idênticos. O fato de o negócio jurídico estar, por imposição legal, registrado em 30.12.97, e a monetização dele – com repercussão meramente financeira – estar registrada em extrato bancário em 08.01.98, não comporta ser entendida como não provada a origem do depósito bancário. A origem é clara, transparente, regularmente formalizada e contabilizada;
- e) que, conceituar tal valor de omissão de receitas constitui perverso abuso de direito.

Às fls. 584/585, o despacho da DERAT no Rio de Janeiro - RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é voluntário. Dele tomo conhecimento.

Deixo de apreciar a preliminar de decadência suscitada pela recorrente em razão da decisão que será proferida em relação ao mérito.

Quanto ao mérito, a acusação fiscal encontra-se assim descrita no Termo de Constatação Fiscal (fls. 64/65):

Analizando-se as informações prestadas pelo contribuinte em resposta ao Ofício PR/RJ/EA nº 51/01 de 31/05/2001, recebido junto ao dossiê de fiscalização em seu item 1, onde a empresa afirma que procedeu a duas remessas para o exterior no ano-calendário de 1998, pelo regime de conta CC5. Em seu item 2, do mesmo documento, a empresa afirma que as remessas destinaram-se (a) restituição do valor de contratos de câmbio de compra – tipo 1 e (b) a investimento em associação com a Alborg Investments Limited. Em seu item 3, afirma que os recursos financeiros entregados nas referidas remessas tiveram origem em negócios de compra e venda de ativos patrimoniais. (...)

Não foram escrituradas:

I – a restituição alegada – item 2 a acima;

II – o investimento alegado – item 2 b acima;

III – o efetivo recebimento dos créditos alegados e individualizados per si – item 3 acima;

IV – o efetivo pagamento dos investimentos;

V – os depósitos bancários;

VI – as transferências das remessas para o exterior.

Confrontando-se as informações retro com a declaração de rendimentos do ano-calendário de 1998, Ficha 25, Grupo Ativo, mais uma vez constata-se que não havia saldos em caixa/banco suficiente para fazer frente as remessas de numerário para o exterior, e que o investimento junto a Alborg não consta da Ficha 25, já mencionada, no subgrupo Permanente Investimento.

Regularmente intimado a comprovar com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem efetiva do crédito efetuado no Banco Boavista na conta corrente 01.06.9.990427.7, o contribuinte encaminhou a esta fiscalização somente os documentos que, segundo ele, deram origem ao crédito realizado na conta corrente já mencionada.

PROCESSO Nº. : 18471.003073/2003-23
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.288

Não apresentando, portanto, a origem efetiva deste numerário nos moldes previstos no art. 42 e seus parágrafos da Lei nº 9.430/96.

A contribuinte foi intimada a comprovar a origem do crédito efetuado no Banco Boa Vista S/A, no valor de R\$ 55.265.597,90, conforme o extrato de fls. 67, tendo apresentado a resposta de fls. 68/70.

Por seu turno, a autoridade autuante, à vista dos elementos apresentados pela fiscalizada, entendeu não se encontrar devidamente comprovada a origem do numerário creditado em sua conta-corrente, procedendo ao lançamento de ofício a título de omissão de receitas.

Ao apreciar a matéria, a egrégia turma de julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência. Do voto condutor do acórdão recorrido, a ilustre relatora destaca que:

Do exame dos documentos apresentados pelo interessado à fiscalização, os quais teriam dado origem ao crédito, verifica-se que:

- pelo instrumento de alteração contratual de fls. 150/155, tem-se que “o preço total da cessão ora efetivada de R\$ 8.900.000,00 (oito milhões e novecentos mil reais), é integralmente pago, neste ato, pelo CESSIONÁRIO à CEDENTE”, sendo o documento datado de 30/12/1997;
- pelo contrato de compra e venda de fls. 156/159, tem-se que “o preço acima estabelecido, fixado em caráter irrevogável e irretratável é pago integralmente, neste ato”, sendo o documento datado de 30/12/1997;
- pelo instrumento particular de fls. 160/162, tem-se que “o preço ora convencionado é integralmente pago neste ato”, sendo o documento datado de 30/12/1997;
- pelo instrumento particular de fls. 163/165, tem-se que “o preço ora convencionado é integralmente pago neste ato”, sendo o documento datado de 30/12/1997;
- pelo contrato de compra e venda de fls. 166/168, tem-se que “o preço acima estabelecido, fixado em caráter irrevogável e irretratável é pago integralmente, neste ato”, sendo o documento datado de 30/12/1997;
- pelo instrumento particular de fls. 178/180, tem-se que “o preço ora convencionado é integralmente pago neste ato”, sendo o documento datado de 30/12/1997;
- pelo instrumento particular de fls. 181/183, tem-se que “o preço ora convencionado é integralmente pago neste ato”, sendo o documento datado de 30/12/1997;

- pelo instrumento de alteração contratual de fls. 184/189, tem-se que "o preço total da cessão ora efetivada de R\$8.900.000,00 (oito milhões e novecentos mil reais), é integralmente pago, neste ato, pelo CESSIONÁRIO à CEDENTE", sendo o documento datado de 30/12/1997.

Deste modo, a alegação de que os negócios foram realizados em dezembro de 1997, mas os pagamentos só ocorreram em janeiro de 1998, não resta comprovada pelo exame da documentação acima referida.

O fato de as receitas/despesas serem reconhecidas de acordo com o regime de competência não exime o interessado da obrigação de efetuar registros contábeis por ocasião dos efetivos recebimentos/pagamentos. O interessado não traz aos autos registros contábeis efetuados por ocasião dos efetivos recebimentos, de modo a correlacionar os negócios jurídicos realizados em 30/12/1997 com o depósito bancário efetuado em 08/01/1998.

Registre-se que a recorrente reconheceu as receitas e os correspondentes custos pelo regime de competência, isto é, por ocasião da assinatura dos respectivos contratos de compra e venda, tendo, inclusive, oferecido à tributação o resultado apurado. Os contratos foram juntados aos autos e contra eles não existe qualquer motivação por parte da fiscalização sobre a validade ou não dos mesmos, ou seja, o fisco não se manifestou sobre qualquer irregularidade existente nos mencionados contratos, de forma que devem ser acolhidos como válidos e perfeitos. Além disso, foram devidamente escriturados pela recorrente nos livros Diário e Razão nas datas em que foram firmados, 31/12/1997.

Extrai-se do mencionado artigo regulamentar que as pessoas físicas ou jurídicas que realizarem depósitos bancários sem a devida comprovação, terão o tratamento como omissão de receitas.

Com a devida vênia, ousou discordar da decisão proferida pela turma julgadora de primeira instância, pois, não obstante o reconhecimento implícito por parte da autoridade autuante, bem como pelo Colegiado de primeiro grau, que os contratos firmados pela corrente em 31/12/1997, correspondem exatamente ao valor depositado em sua conta-corrente bancária em 08/01/1998, mas que, tendo em vista a contabilização dos mesmos na data da assinatura, sendo que o crédito bancário somente ocorreu oito dias após, entendo não ser motivo suficiente para exigir o tributo correspondente sob o argumento de que não foi comprovada a origem do numerário.

PROCESSO Nº. : 18471.003073/2003-23
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.288

No entender da fiscalização, não houve a comprovação mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores a realização do referido depósito.

Feitas estas observações, analisemos o caso dos autos e vejamos se a irregularidade fiscal, conforme ocorrida, de fato corresponde à previsão legal que fulcrou o lançamento.

Da leitura do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, resta claro que o legislador abordou o tema de depósitos bancários cuja origem não tenha comprovação a fim de coibir a prática de ingressos simulados ou ilegítimos como modalidade de omissão de receitas, dispondo que deverá ser tratado como omissão de receitas aqueles que deixarem de ser devidamente comprovados

De tudo o que consta dos autos, chega-se à conclusão que os contratos são válidos, pois sequer foram questionados pela fiscalização, e mais, os resultados apurados nas transações realizadas foram oferecidos à tributação na mesma data dos registros contábeis (31.12.1997).

Entendo que a contabilização efetuada pela recorrente está de acordo com os procedimentos e normas contábeis, pois ao registrar a realização dos negócios jurídicos em sua escrituração contábil, efetivamente atendeu ao princípio contábil que trata do regime de competência, inexistindo assim, qualquer irregularidade nos seus registros.

Com efeito, conforme afirmado pela recorrente, o valor dos contratos de venda de ativos e do depósito bancário são simetricamente idênticos. Porém, foram os mesmos simplesmente deixados de lado, sem qualquer motivação no sentido de descaracterizá-los como válidos e suficientes para comprovar as transações.

Para desconsiderar os citados documentos, caberia ao fisco infirmá-los, com a correspondente justificativa das irregularidades constatadas, assim como infirmar os esclarecimentos prestados pela fiscalizada. Como é sabido, o lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo.

PROCESSO Nº. : 18471.003073/2003-23
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.288

Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN. O imposto, por definição (CTN. art. 3º), não pode ser usado como sanção.

Para a lavratura do auto de infração, sob a acusação de omissão de receitas, referida circunstância deve ser conhecida e devidamente comprovada pois, caso contrário, estaria se lançando tributo de forma presuntiva e não prevista em lei.

O próprio diploma legal que fundamentou o lançamento estabelece os limites da presunção. Fora disso, a autuação por omissão de receita deve ser assentada em dados concretos, objetivos e não em circunstâncias não suficientemente provadas, que se mostrem incapazes de estabelecer fonte segura para o convencimento do julgador.

Faltou o devido aprofundamento investigatório para a consistência da acusação, ou seja, a necessária invalidação dos contratos apresentados ou ainda, de quaisquer outros elementos que não possibilitassem a sua infirmação através de simples argumentação contrária.

Alberto Xavier nos ensina in “Do Lançamento Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, p. 146/147:

“Dever de prova e “in dubio contra fiscum”

Que o encargo da prova no procedimento administrativo de lançamento incumbe à Administração fiscal, de modo que em caso de subsistir a incerteza por falta de prova, esta deve abster-se de praticar o lançamento ou deve praticá-lo com um conteúdo quantitativo inferior, resulta claramente da existência de normas excepcionais que invertem o dever da prova e que são as presunções legais relativas. Com efeito, a lei fiscal não raro estabelece presunções deste tipo em benefício do Fisco, liberando-o deste modo do concreto encargo probatório que na sua ausência cumpriria realizar; nestes termos a Administração fiscal exonerar-se-á do seu encargo probatório pela simples prova do fato índice, competindo ao particular a demonstração do contrário.

PROCESSO Nº. : 18471.003073/2003-23
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.288

É o que resulta do § 3º do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598/77, ao afirmar que a regra de que cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados na contabilidade regular não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova dos fatos registrados na sua escrituração.”

Olvidou-se o autuante, de investigar mais a fundo a ocorrência da irregularidade fiscal e comprová-la, ou seja, no caso, descaracterizar a validade jurídica dos contratos apresentados pela contribuinte.

Por outro lado, os documentos apresentados pela recorrente, bem como os argumentos de defesa devem ser acolhidos como válidos, diante da inexistência de qualquer manifestação em contrário por parte da fiscalização. O lançamento não tem a necessária consistência para justificar a acusação de desvio de receitas da fiscalizada.

Diante do exposto, não vejo como manter a presente exigência fiscal.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

CSLL – PIS – COFINS

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito, quando não há matéria específica, de fato ou de direito, a ser apreciada.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2005

PAULO ROBERTO CORTEZ